AO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C SR.(A) PREGOEIRO(A)

Referência: PREGÃO PRESENCIAL nº 0034/2023 - Processo Administrativo n.º : 0269/2023 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CLÍNICA MÉDICA GERAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ELETIVOS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS E PACIENTES POSITIVOS DA COVID 19 NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, CEP: 32600-208, Betim, Minas Gerais - MG, por intermédio de sua representante legal subscrita, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como preâmbulo do edital, vem, à presença de V.S.ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo e ao final requerer os **ESCLARECIMENTOS** necessários à participação no certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da norma do artigo 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, acerca do prazo de impugnação ao edital Convocatório, assim prevê:

> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, 1994).*

Diferente não é o Instrumento Convocatório. Veja-se:

> *Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste PREGÃO PRESENCIAL , devendo protocolizar o pedido, no setor de protocolo, deste órgão, situado à Praça Erasmo Cabral, nº 334, Centro de São Sebastião da Bela Vista (MG), ou por e-mail: licitacaossbv@hotmail.com, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não serão*

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

aceitos em hipótese alguma, impugnações enviados e-mail, sem o recibo de confirmação do município, que deverá ser enviado imediatamente a empresa após recebimento do recurso, (OBS. É de responsabilidade da empresa requerer o recibo de confirmação do recurso, via e-mail oficial do setor de licitações).

O certame de disputa e envio dos documentos ocorrerá em 26/09/2023, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 22/09/2023, assim sendo tempestiva.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

II.1. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DOS PROFISSIONAIS

Nos ditames do item 7.1.7 do edital em comento, acerca da qualificação técnica dos profissionais, tem-se que:

> **7.1.7–** Qualificação Técnica:
> 7.1.7.1 **– Declaração Formal de que possui em seu quadro de funcionários, Disponibilidade de Elemento(s) com a devida Qualificação Técnica e Profissional para a execução dos serviços, com a devida comprovação de sua(s) Regular(es) Inscrição(ões) nos Respectivos Conselhos Regionais). (Anexo XI).**
> **7.1.7.2– Certificado do profissional junto ao Conselho de Medicina.**
> **7.1.7.3 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.**
>
> 7.2. Os documentos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, ou publicação original em Órgão da Imprensa Oficial. Será admitida fotocópia sem autenticação cartorial, desde que os respectivos documentos originais sejam apresentados na reunião de abertura dos envelopes.

Conforme acima disposto, tem-se que a documentação da equipe técnica que desenvolverá os serviços objeto do certame deve ser apresentada ainda na fase de habilitação, documento este de comprovante de registro profissional junto ao Conselho de Classe.

Inicialmente, quando há comprovação de ter profissional previamente, tal exigência visa um vínculo com o mesmo, no entanto, conforme será adiante demonstrado, esta requisição se demonstra desarrazoável, posto que, tal requerimento somente poderá ser exigido após a efetiva contratação, já que é questão necessária à execução dos serviços e não de comprovação prévia de qualificação.

Eis que tal ato desencadeia investimento prévio por parte das licitantes, já que deverá contratar profissionais antes mesmo da realização dos serviços, além de possuir vínculo desses com o estabelecimento em que as atividades serão prestadas.

É de ciência geral que o processo licitatório é uma mera expectativa de contratação junto ao poder público e sua concretização dependerá de diversos fatores, dentre eles,

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

proposta de preços, avaliação da documentação, adjudicação e homologação do procedimento.

Nesse sentido, no momento da contratação da licitante vencedora, após a realização de todos os atos procedimentais e ser definido o vencedor da licitação, é que de fato se mostra plausível a comprovação de inscrição dos profissionais que desenvolverão as atividades dos serviços.

Sendo assim, não há justificativa que torne indispensável a apresentação dos referidos documentos em sede de habilitação, mas sim, APÓS A CONTRATAÇÃO E APENAS da licitante declarada vencedora, quando da contratação. Medida diferente desta, gera restrição a competitividade, o que certamente trará danos ao erário.

Inicialmente cumpre destacar o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 30:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: [...]*
> *§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".*

Com fulcro na norma do artigo 30, §6º da Lei Federal nº 8.666/93, já discorrido acima, tem-se que a intenção do legislador foi permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), já se manifestou sobre o assunto em caso análogo que foi objeto do Acórdão 01125/2021-9, relatada pelo Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em 01/10/2021. O tribunal entendeu que a ausência de justificativa para exigência de qualificação técnica, capaz de reduzir a competitividade do certame é passível de punição e configura erro grosseiro.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

> *RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.*

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

[RECURSO ORDINÁRIO n. 986612. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/10/2016. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2017.] (...)
2) É irregular a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado na fase de habilitação, por ofender o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, se afigurando adequada a imputação de sanção, porquanto, na hipótese, licitantes foram inabilitados, prejudicando a competitividade do certame.
b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação como registrado na decisão vergastada, o instrumento convocatório analisado prevê como requisito de habilitação a indicação de veículos e motoristas essenciais à realização do objeto, com os dados que os identifiquem, em ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente exigência de propriedade, vejamos: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. A referida imposição editalícia somente pode ocorrer na fase contratual, da licitante vencedora do certame, porquanto a comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal como requisito de habilitação tem o condão de onerar indevidamente os proponentes, podendo inviabilizar sua participação, prejudicar a competição e consequentemente a vantajosidade da contratação. No caso em tela, do exame da ata da sessão de julgamento (fls. 1604 a 1664) ressai que a restritividade decorrente da exigência irregular ocorreu de fato, dado que licitantes foram inabilitados. Nesse diapasão, tendo em vista que a previsão editalícia em questão restringiu indevidamente a participação de interessados em contratar com administração, comprometendo a competitividade do certame, entendo que a irregularidade apurada enseja aplicação de sanção, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida neste ponto.

E mais:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, OBRAS DE ARTE, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE VIÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Considerando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.2. O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. A vedação justifica-se por implicar benefício a grupo restrito de

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

> *indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, afrontando o art. 19, III, da CR de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros e, ainda, princípios básicos da licitação, quais sejam, isonomia, competitividade, razoabilidade, igualdade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1072592. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 29/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 18/09/2019.]*

E ainda na Denúncia n. 942.180, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015 assim também entendeu.

Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

> *"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".*

Cumpre salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 30 da Lei de Licitações, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
> *(...)*
> *§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas***

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

> ***cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia***. *(GRIFO NOSSO)*

Notem que a norma acima transcrita não concede à administração pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de equipe técnica e profissionais após a contratação.

No mesmo norte, o rol de documentos acima expostos não concede a exigência de documentos diversos do estabelecidos em lei, ou seja, não é possível que a Administração Pública crie novas regras, solicitando documentação ali não prevista.

Dito isso, por não haver permissivo legal, ou seja, por não estarem indicados expressamente na norma do artigo 30 a Lei 8.666/93, a comprovação de que a licitante detém profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais dos profissionais não podem ser exigidos.

Desta feita, entende-se por equivocado os documentos exigidos no item 11.2 do Termo de referência do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais.

A exigência aqui questionada, e da forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório, restringem o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, o que é vedado aos agentes públicos.

Como dito anteriormente, a luz do inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*".

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (*frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa*).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o Dr. Marçal Justen Filho assevera:

> *"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem algumas decisões dos Tribunais. Veja-se:

> *TCE/SC - Recurso de Reconsideração. Princípio da Fungibilidade Recursal. Recebimento como Recurso de Reexame. Licitação. Direcionamento. Multa. Conhecer e Negar Provimento A descrição técnica do objeto com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, conduz ao entendimento do direcionamento da licitação e cerceamento da competitividade, implicando ofensa a norma legal reguladora, passível de punição com aplicação de multa ao responsável. TCESC. Processo Nº 1900713460. Acórdão Nº 620. Órgão Julgador Plenário. Relator: LUIZ ROBERTO HERBST. Publicação 20/11/2020. Julgamento 28/10/2020.*
>
> *Recurso de Reexame. Licitação. Pregão Eletrônico. Objeto comum. Exigência de Registro no CREA/CAU. Restrição prejudicial à competitividade. Conhecer. Negar provimento. A exigência de qualificação técnica deve ser aliada com parcimônia pelo gestor a fim de evitar que exigências dessa natureza não comprometa ou restrinja, o caráter competitivo do certame. Processo Nº 1800657347. Acórdão Nº 170. Órgão Julgador. Plenário. Relator CESAR FILOMENO FONTES. Publicação 09/07/2020. Julgamento 06/05/2020.*

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento n° 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto n° 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV etc.) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;".

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Súmula nº 247 do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Importante ressaltar, que o edital em análise não aduz o motivo para tal limitação. Obviamente por não haver fundamentação plausível para tanto, tendo em vista estar latente a restrição de participação com tal exigência.

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica de apresentação e vinculação dos profissionais previamente, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Ademais, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, ou seja, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, técnica e econômica do licitante.

Nesta senda, é importante trazer a conceituação do mestre Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

> *Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de* ***garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.*** *O art. 3.o da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam:*
> *a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;*
> *b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; e*
> *c) promover o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)*

Portanto, sob a ótica desta definição, a Administração Pública não deve ater-se em condições exacerbadas e desproporcionais, a menos que vá no liame da ilegalidade, ceifando assim todo processo licitatório.

Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas as exigências estabelecidas na lei forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *"b.1) abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1).".*

Assim sendo, consoante à hialina legislação, o entendimento consolidado acerca dos documentos que devem ser apresentados e os princípios basilares do Direito Administrativo, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Devendo ser reformulado o instrumento convocatório a fim de excluir tal exigência ou mesmo alterando o momento de

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

apresentação, para que sejam exigidos os profissionais que irão prestar os serviços APENAS da empresa efetivamente contratada, em prazo razoável para tanto.

II.2 COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM OS PROFISIONAIS RESTRITIVA

São obrigações da licitante declarada vencedora, conforme subitem 13.1.19 do edital:

> 13.1.19 – Apresentar em até 03 (três) dias úteis, da declaração do vencedor a comprovação de vínculo do profissional solicitado, por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato da licitante em que conste o profissional como sócio-cotistas, deverá apresentar cópia do contrato social com os devidos grifos, fazendo os apontamentos necessários para fins de comprovação, ou do regido pela legislação civil comum, tratada no Art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações.

Ocorre que, conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, a comprovação de vínculo com o profissional deve abarcar também a apresentação de contrato de prestação de serviços, vejamos:

> *"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a* ***admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos*** *nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*
>
> ***"…o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública"*** *(Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*
>
> ***"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços,*** *regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993." [Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)]*
>
> ***Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.*** *Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar*

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. ***Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.***

No mesmo sentido, posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. INSTITUTO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.A exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da sociedade licitante é irregular, revelando-se desnecessária e restritiva, de forma que no instrumento convocatório devem-se admitir as diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

*as **quais o contrato de prestação de serviço autônomo, e não apenas a forma celetista**. [DENÚNCIA n. 987444. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 18/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020.]*

*AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS. PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR APENAS DOIS MEMBROS EFETIVOS. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE OBRA CONTRATADA COM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 85, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/08. RECOMENDAÇÕES.1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.**2. Deve-se admitir, no instrumento convocatório, as diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as quais o contrato de prestação de serviço autônomo**. 3. A divulgação do edital deve se dar por diversos meios, inclusive internet e jornal de grande circulação, a fim de ampliar a participação de interessados e a competitividade do certame.4. É irregular a composição da comissão de licitação por apenas dois membros efetivos, em contrariedade ao disposto no art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, que exige o mínimo de três membros.5. Configura-se a omissão do Estado ao deixar de repassar recursos financeiros necessários para a execução de obra contratada com o município.6. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme intelecção do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.7. Aplica-se, aos responsáveis, multa, em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. [AUDITORIA n. 977741. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 13/09/2019.]*

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE INTEGRAL DE RECURSOS FEDERAIS. MÉRITO. CONCORRÊNCIAS E TOMADAS DE PREÇOS. ANTECIPAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA. VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA E DE DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

ENGENHARIA SEM A DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS LOCAIS DE SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE PARCIAL DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.1. O Parecerista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo, culpa, erro inescusável ou má-fé, conforme intelecção já defendida nos Processos n.º 689.932 e 811.275 (sessões da Primeira Câmara de 09/07/13 e Segunda Câmara de 04/11/14).2. Este Tribunal não tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao ente federado, que sejam originários da União, ficando o controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI da Constituição da República), impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao controle externo da aplicação de recursos federais. 3. A prestação da garantia, como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação. 4. A autorização para participação de consórcios em certames licitatórios dá-se a juízo de oportunidade e conveniência da Administração. ***5. Para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia****.6. A exigência de visita técnica pelo licitante interessado deve circunscrever-se ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, sem, em nenhum momento, tolher o escopo competitivo do certame para a devida execução do seu objeto.7. Instrumento fundamental para se administrar organizadamente, o controle interno teve sua importância definitivamente reconhecida pela Constituição da República.8. A situação emergencial não pode decorrer de falta de planejamento e da má-gestão do próprio órgão que a suscita. 9. As ausências de demonstração do BDI, das composições de preços unitários e encargos sociais e do diário de obras podem expor a Administração a risco de aquisição de bens e serviços de má qualidade, de prejuízo pecuniário e significativos atrasos, tendo em vista que se relacionam ao acompanhamento da execução de obras de engenharia, à composição dos preços pagos pelo ente público e aos prazos para entrega. [AUDITORIA n. 942062. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 06/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2019.]*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

> *Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).*

Eis que a impossibilidade de comprovação de vínculo por intermédio de contrato de prestação de serviços, tal qual como exigido no item 13.1.19, representa óbice à participação e a obtenção da proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

III. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS:

III.1. FORMATO DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DOS MÉDICOS NO CRM

A respeito da documentação dos médicos, o edital dispõe que deverá ter Registro na no Conselho de Classe competente.

Têm-se que, para a comprovação de formação dos profissionais, atualmente há diversificadas formas de comprovar tais requisitos. Inclusive, com os avanços tecnológicos, o CRM de Minas Gerais expede a seguinte certidão às Pessoas Físicas, que contém os dados pessoais do profissional, como nome, CPF, número de registro e a especialidade médica registrada. Veja-se print da certidão em comento:

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 3.268/57 e o Decreto 44.045/58, CERTIFICA que o médico [redacted], CRMMG nº [redacted] CPF nº [redacted] Documento de Identidade nº [redacted] inscreveu-se neste Conselho em **29/01/2010** e registrou especialidade em OFTALMOLOGIA, RQE nº 37034 em 12/09/2016.

Esta certidão é emitida gratuitamente e dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada no sítio do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, por meio do endereço eletrônico: [redacted]

Certidão emitida em: **18/09/2023 09:45:58** (Horário de Brasília)

Importa dizer que, para a inscrição junto ao CRM e ainda, reconhecimento de ser profissional médico, como também, para a emissão da certidão colacionada acima, o médico necessariamente deve apresentar ao Conselho de Classe cópia do diploma de ensino superior, bem como, título ou diploma na área especializada, sendo tal requisito condição *sine qua non* para que ele receba o título e possa atuar.

A conferência da validade do diploma, como também o reconhecimento pelo MEC, é feito pelo próprio Conselho Regional de Medicina quando da data de inscrição do profissional. Portanto, temos que, sem que tais documentos estejam conformes com a legislação brasileira, é impossível a inscrição junto ao Conselho e o reconhecimento nas especialidades cursadas.

Desta forma, indagamos: **É possível apresentar somente a certidão de Inscrição e Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) emitida de forma eletrônica em atendimento atendendo assim ao item 7.1.7.2?** Isso exime os licitantes de autenticar documentos, sendo possível obter digitalmente tal comprovação.

III.2 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Quanto aos documentos de identificação dos representantes legais da empresa e/ou do procurador a serem acostados no processo licitatório, PODERÃO SER UTILIZADAS CNH DIGITAL DENTRO DA VALIDADE E ACOMPANHADA DO VALIDADOR?

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

O validador ao qual nos referimos é emitido pelo site https://www.gov.br/pt-br/servicos/validar-cnh, vinculado ao SENATRAN e GOV.BR.

Isso exime os licitantes de autenticar documentos, sendo possível obter digitalmente tal verificação.

III.3 ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS

Por fim, gostaríamos de saber se as declarações constantes nos anexos do edital, atestados de capacidade técnica, procurações, termo de credenciamento e/ou demais documentos necessários para a participação no certame **poderão ser assinados digitalmente por certificado digital certificado pelo ICP BRASIL, fazendo estes como originais em razão da natureza da assinatura, eximindo-se de autenticar ou reconhecer firma destes documentos?**

A título de conhecimento, segue print de assinatura deste tipo de certificado, onde não há código de validação e/ou de autenticidade. Como se nota, preservamos os dados pessoais do assinante, onde deveriam constar nome completo e CPF do assinante.

São estes os questionamentos.

IV. DOS PEDIDOS

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. Autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando que:

a. alterar o momento de apresentação de profissional que executará os serviços, para que seja condição de contratação e não habilitação, SOMENTE da empresa vencedora.

b. alterar o formato de comprovação de vínculo com os profissionais permitindo toda e qualquer forma de vínculo.

Mudanças estas pleiteadas baseado nos princípios licitatórios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vantajosidade para Administração pública.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer as respostas aos questionamentos solicitados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 22 de setembro de 2023.

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA:06732137654

Assinado de forma digital por JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA:06732137654
Dados: 2023.09.22 12:03:45 -03'00'

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819

Rua Santa Cruz, nº 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG – CEP 32.600-240
(31) 3787-2217 | (31) 9 9634-2773